



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 39/2021 de 30 de Junho

Renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 2 de julho a 31 de julho de 2021 1

Decreto do Presidente da República N.º 40/2021 de 30 de Junho

Concede honras fúnebres e sepultamento no “Jardim dos Heróis da Pátria” a Maria da Silva 4

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 13/2021 de 30 de Junho

Autorização da renovação da declaração do estado de emergência 4

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 9/2021 de 30 de Junho

Comissão de Luta Contra o Tráfico de Pessoas 7

Resolução do Governo N.º 91/2021 de 30 de Junho

Quarta alteração à Resolução do Governo n.º 69/2021, de 31 de maio, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau 10

Resolução do Governo N.º 92/2021 de 30 de Junho

Terceira alteração à Resolução do Governo n.º 72/2021, de 31 de maio, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli 12

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 39/2021

de 30 de junho

RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2 DE JULHO A 31 DE JULHO DE 2021

Em dezembro de 2019 a comunidade internacional foi confrontada com a identificação de uma nova estirpe do coronavírus, à qual foi atribuída a designação de SARS-CoV-2, que origina a doença Covid-19.

O rápido aumento no número de casos confirmados da doença e a rápida dispersão do SARS-CoV-2 a nível mundial levaram à declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a 11 de março de 2020.

A nível regional, segundo os dados da OMS, o sudeste asiático, logo a seguir ao continente europeu, onde a situação, apesar da atenuação do ritmo de progressão da transmissão do vírus, acompanhando a tendência global de desaceleração, se mantém grave, continua em terceiro lugar no que concerne ao número de casos novos confirmados por dia, evidenciando também, apesar de tudo, a partir do início de maio, seguindo a tendência geral, uma inclinação descendente na curva de casos novos confirmados.

Perante um cenário dramático os Estados têm adotado um conjunto de medidas que visam diminuir as oportunidades de surgimento de contágio do SARS-CoV-2 entre os seus cidadãos.

Em Timor-Leste temos de continuar vigilantes e essa vigilância tem de ser feita com enorme seriedade e rigor. No nosso país temos a registar mais de 800 (oitocentos) casos ativos confirmados, num total de cerca de 9 000 (nove mil) casos desde que se iniciou o registo dos mesmos. Há, ainda, um registo de 21 (vinte e uma) mortes associadas à Covid-19 em todo o território nacional.

Pese embora o processo da vacinação contra a Covid-19 em Timor-Leste esteja a correr dentro do expectável, não poderão ser eliminadas as medidas de proteção. É um facto que as

vacinas protegem contra o desenvolvimento de formas graves da doença, que resultem em hospitalizações ou morte, mas nenhuma vacina é 100% eficaz. Sendo as vacinas eficazes em reduzir o risco de doença e transmissão do vírus, o risco não é eliminado.

Perante tal cenário, é convicção do Governo, a qual partilho, e que também é comum ao Conselho de Estado e ao Conselho Superior de Defesa e Segurança que, mantendo-se as causas determinantes que justificaram a declaração do estado de emergência e as suas renovações, ainda em vigor, se torna absolutamente necessário, tendo em vista a proteção da saúde pública, uma renovação por igual período.

Impõe-se, pois, a possibilidade de adoção de um conjunto importante de medidas que previnam a importação de novas estirpes do SARS-CoV-2 para o território nacional e permitam a contenção do seu alastramento entre a população que no mesmo reside, designadamente o encerramento de fronteiras, a interdição da entrada de estrangeiros em território nacional, o estabelecimento de regras de distanciamento social, a imposição da obrigação de sujeição a testes de deteção de infeção, o isolamento dos doentes, dos infetados e dos suspeitos de infeção, o confinamento domiciliário e a determinação de cercas sanitárias.

Ainda que visando proteger a saúde pública, tais medidas representam uma suspensão ou limitação do exercício de direitos e liberdades fundamentais, pelo que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto e ulteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 73/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 6/2021, de 27 de janeiro, pelo Decreto Presidencial n.º 15/2021, de 1 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 17/2021, de 31 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 24/2021, de 28 de abril e mais recentemente pelo Decreto Presidencial n.º 35/2021, de 28 de maio cujas causas determinantes subsistem.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional obtida através da Lei n.º 13/2021, de 30 de junho, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00.00 horas do dia 2 de julho 2021 (sexta-feira) e término às 23.59 horas do dia 31 de julho de 2021 (sábado).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Direito à liberdade e liberdade de circulação e de fixação de residência: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o estabelecimento da obrigação de sujeição a testes para deteção de infeção, de uso de equipamentos de proteção pessoal e de adoção de condutas de higienização e de distanciamento social, assim como a imposição de isolamento profilático e de isolamento terapêutico, de confinamento domiciliário e de cercas sanitárias;
- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito à educação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do

Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 5.º

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) apoiam, quando tal lhes for solicitado, as atividades necessárias à fiscalização e execução do presente estado de emergência que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), designadamente, no reforço da vigilância e segurança das fronteiras terrestres e marítimas, dos postos de entrada, incluindo aeroportos e portos, bem como dos limites territoriais dos municípios ou de localidades onde sejam aplicadas cercas sanitárias, no apoio de atividades de consciencialização social sobre medidas de prevenção e de distanciamento social, no transporte de indivíduos suspeitos de infeção para locais de isolamento e na segurança aos locais destinados a isolamento e quarentena.
2. Compete às Forças Armadas e às Forças de Segurança apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos, no seguimento de pessoas em vigilância ativa e na distribuição de medicamentos à população.
3. Podem ser mobilizados os recursos e meios afetos aos cuidados de saúde das Forças Armadas e das Forças de Segurança no apoio e reforço do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;

- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 7.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 8.º

1. Os tribunais comuns e demais órgãos de resolução de conflitos, bem como o Ministério Público e os órgãos de investigação judiciária, mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantêm-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 10.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 11.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos definidos no artigo 3.º.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 30 de junho de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 40/2021

de 30 de junho

**CONCEDE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO
NO “JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA” A
MARIA DA SILVA**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

Pela Comissão de Homenagem, Supervisão de Registos de Recursos (CHSRR) foi solicitada autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Jardim dos Heróis da Pátria” de Díli, em Metinaro, para uma Combatente da Libertação Nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional, atendendo à

sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria, o direito a honras fúnebres e a sepultura no “Jardim dos Heróis da Pátria” de Díli, em Metinaro, a MARIA DA SILVA

Publique-se.

O Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 30 de junho de 2021

LEI N.º 13/2021

de 30 de Junho

**AUTORIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO
DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 29 de junho de 2021, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, solicitou autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 2 de julho a 31 de julho de 2021.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto, e posteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 73/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 6/2021, de 27 de janeiro, pelo Decreto Presidencial n.º 15/2021, de 1 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 17/2021, de 31 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 24/2021, de 28 de abril, e, mais recentemente, pelo Decreto Presidencial n.º 35/2021, de 28 de maio, cujas causas determinantes subsistem.

Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o

Conselho de Estado, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à renovação da declaração do estado de emergência.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária no dia 30 de junho de 2021, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º
Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º
Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 2 de julho de 2021 (sexta-feira) e término às 23:59 horas do dia 31 de julho de 2021 (sábado).

Artigo 4.º
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Direito à liberdade e liberdade de circulação e de fixação de residência: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o estabelecimento da obrigação de sujeição a testes para deteção de infeção, de uso de equipamentos de proteção pessoal e de adoção de condutas

de higienização e de distanciamento social, assim como a imposição de isolamento profilático e de isolamento terapêutico, de confinamento domiciliário e de cercas sanitárias;

- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito à educação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;
- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 5.º

Apoio das Forças Armadas às autoridades administrativas civis

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) apoiam, quando tal lhes for solicitado, as atividades necessárias à fiscalização e execução do presente estado de emergência que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), designadamente, no reforço da vigilância e segurança das fronteiras terrestres e marítimas, dos postos de entrada, incluindo aeroportos e portos, bem como dos limites territoriais dos municípios ou de localidades onde sejam aplicadas cercas sanitárias, no apoio de atividades de consciencialização social sobre medidas de prevenção e de distanciamento social, no transporte de indivíduos suspeitos de infeção para locais de isolamento e na segurança aos locais destinados a isolamento e quarentena.
2. Compete às Forças Armadas e às Forças de Segurança

apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos, no seguimento de pessoas em vigilância ativa e na distribuição de medicamentos à população.

3. Podem ser mobilizados os recursos e meios afetos aos cuidados de saúde das Forças Armadas e das Forças de Segurança no apoio e reforço do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 7.º

Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 8.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Os tribunais comuns e demais órgãos de resolução de conflitos, bem com o Ministério Público e os órgãos de investigação judiciária, mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.

2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 10.º

Execução da declaração

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de junho de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 30 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 9/2021

de 30 de Junho

**COMISSÃO DE LUTA CONTRA O TRÁFICO DE
PESSOAS**

Pelas Resoluções do Parlamento Nacional n.ºs 26/2009 e 29/2009, ambas de 9 de setembro, a República Democrática de Timor-Leste ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e o correspondente Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, cujo processo de adesão ficou assim concluído.

Nessa sequência, e em execução dos compromissos internacionais ali assumidos, foi aprovada pelo Parlamento Nacional a Lei da Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Pessoas (Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro), a qual, para além de medidas destinadas à prevenção e combate ao tráfico de pessoas e à proteção e assistência das suas vítimas, também introduziu a quarta alteração ao Código Penal, no sentido de alargar o conceito de crime de tráfico de pessoas, proteger as suas testemunhas, prever a punibilidade das pessoas coletivas e fixar o regime de perda dos respetivos proventos a favor do Estado.

No entanto, o artigo 30.º da referida lei prevê igualmente a criação de uma Comissão de Luta Contra o Tráfico de Pessoas, à qual seria atribuída a missão de coordenar, a nível nacional, as ações de diferentes entidades responsáveis pela prevenção e luta contra o tráfico de pessoas, bem como garantir a cooperação com entidades estrangeiras nesta matéria e acompanhar a aplicação das disposições de convenções internacionais a que Timor-Leste tenha aderido.

Tal comissão, nos termos do n.º 4 do referido artigo 30.º, deve ser criada por um decreto-lei que defina a sua composição, estrutura e modo de funcionamento.

Ora, considerando a complexidade do crime de tráfico de pessoas e a dificuldade de identificação dos seus autores, revela-se necessário dar execução ao referido mandato do Parlamento Nacional, no sentido de assegurar, através de uma estrutura comum, uma especial coordenação institucional entre as entidades relevantes do Governo e da sociedade civil.

De facto, apenas com uma ação coordenada entre diversos intervenientes poderão ser adequadamente definidas as políticas e estratégias de prevenção e luta contra o tráfico de pessoas e garantida a sua eficaz implementação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea l) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma cria a Comissão de Luta Contra o Tráfico de Pessoas, abreviadamente designada por CLCTP, e define, em execução do artigo 30.º da Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, a sua composição, estrutura e modo de funcionamento.

**Artigo 2.º
Missão**

A CLCTP tem por missão assegurar a coordenação interministerial em matéria de luta contra o tráfico de pessoas, incumbindo-lhe:

- a) Coordenar, a nível nacional, as ações das diferentes entidades responsáveis pela prevenção e luta contra o tráfico de pessoas;
- b) Promover e assegurar a cooperação com as entidades estrangeiras no combate ao tráfico de pessoas, bem como acompanhar a aplicação das disposições das convenções que Timor-Leste tenha ratificado ou venha a ratificar em matéria de tráfico de pessoas.

**Artigo 3.º
Dever geral de colaboração**

1. As entidades públicas têm o dever de cooperar com a CLCTP, designadamente fornecendo-lhe atempadamente os dados por esta solicitados no âmbito da respetiva atividade.
2. O fornecimento de dados à CLCTP respeita a proteção de dados pessoais, nos termos da lei.

**CAPÍTULO II
COMISSÃO DE LUTA CONTRA O TRÁFICO DE
PESSOAS**

**Artigo 4.º
Composição**

1. Em execução do disposto no n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, a CLCTP é composta por:
 - a) Diretor-Geral da Direção-Geral da Administração e Política de Justiça do Ministério da Justiça, que preside;
 - b) Um representante da Polícia Científica de Investigação Criminal;
 - c) Um representante do Ministério Público;
 - d) Um representante do Serviço de Migração;
 - e) Um representante da Polícia Nacional de Timor-Leste;
 - f) Um representante do membro do Governo responsável pela área das relações externas e da cooperação;

- g) Um representante do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social;
 - h) Um representante do «*Grupu Servisu ba Tráfiku Umanu*».
2. Mediante convite dos seus membros, e sempre que tal seja considerado necessário e adequado, podem participar nas reuniões da CLCTP, sem direito a voto, representantes de outros serviços ou entidades públicas ou de organizações cujo objeto consista na defesa dos direitos humanos.
 3. A designação dos membros da CLCTP compete ao dirigente máximo do serviço ou entidade em que os mesmos exerçam funções e é transmitida por escrito ao membro do Governo responsável pela área da justiça.
 4. A designação referida no número anterior inclui um membro efetivo e um membro suplente, que deverá substituir o primeiro nas suas ausências e impedimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º.
 5. A designação dos membros da CLCTP vigora por período indeterminado.
 6. Os membros da CLCTP podem ser livremente substituídos pelos responsáveis pela respetiva designação, nos termos do n.º 3.
 7. Nos casos de renúncia, morte ou impedimento permanente, os membros da CLCTP são substituídos, nos termos do n.º 3, no prazo máximo de 30 dias.
 8. Os membros da CLCTP têm direito, pela sua participação nas reuniões, a senhas de presença, em montante a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 5.º **Funções**

Cabe à CLCTP:

- a) Elaborar a proposta a submeter a Conselho de Ministros do plano nacional contra o tráfico de pessoas;
 - b) Elaborar anualmente a proposta a submeter a Conselho de Ministros do plano de atividades para a execução do plano nacional contra o tráfico de pessoas;
 - c) Coordenar, no respeito pelas atribuições próprias de cada uma das entidades envolvidas, as ações necessárias a garantir as medidas de proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas previstas na Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro;
 - d) Assegurar a coordenação das entidades governamentais e não governamentais necessárias ao apoio ao regresso ou repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas ao seu país de origem ou onde tenham o direito de residir;
 - e) Reunir e organizar os dados sobre o crime de tráfico de pessoas, nos termos da lei;
- f) Monitorizar os resultados da aplicação das políticas, programas e medidas de combate ao tráfico de pessoas;
 - g) Determinar as melhores práticas e formular recomendações ao Governo, por intermédio do membro do Governo responsável pela área da justiça, para melhorar as respostas no âmbito do combate ao crime de tráfico de pessoas;
 - h) Promover campanhas informativas com o objetivo de alertar o público para a problemática do crime de tráfico de pessoas;
 - i) Promover ações de formação sobre a prevenção e a repressão do tráfico de pessoas, situação da vítima e mecanismos de identificação e proteção das vítimas, particularmente aos profissionais envolvidos na luta contra o tráfico de pessoas;
 - j) Colaborar com as entidades relevantes, reconhecidas pelo Estado, para garantir as medidas de proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, incluindo a promoção da respetiva reabilitação e reintegração;
 - k) Elaborar e apresentar ao Governo, por intermédio do membro do Governo responsável pela área da justiça, um relatório anual com recomendações no âmbito da prevenção e combate ao tráfico de pessoas;
 - l) Emitir pareceres sobre as matérias relativas à prevenção e combate ao tráfico de pessoas que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
 - m) Cooperar com as entidades estrangeiras no combate ao tráfico de pessoas, designadamente com os serviços competentes da Organização Internacional para as Migrações, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - n) Acompanhar a aplicação das disposições das convenções que Timor-Leste tenha ratificado ou venha a ratificar em matéria de tráfico de pessoas, em especial a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 26/2009, de 9 de setembro, e o correspondente protocolo adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 29/2009, de 9 de setembro;
 - o) Exercer as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6.º **Presidente**

1. Cabe ao presidente da CLCTP:

- a) Convocar as reuniões da CLCTP e dirigir os respetivos trabalhos;
- b) Coordenar as atividades da CLCTP, em execução das orientações estratégicas do Governo recebidas por

intermédio do membro do Governo responsável pela área da justiça;

- c) Representar a CLCTP nas reuniões técnicas com os respetivos interlocutores;
 - d) Representar publicamente a CLCTP, quando para tanto autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
 - e) Exercer as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.
2. O presidente da CLCTP é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por outro membro efetivo da Comissão, seguindo-se para o efeito a ordem prevista nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 7.º
Funcionamento

1. A CLCTP reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.
2. A convocação das reuniões da CLCTP é feita pelo seu presidente, com antecedência mínima de 15 dias e com indicação da ordem de trabalhos e da data, hora e local da sua realização.
3. A CLCTP apenas delibera validamente, quando necessário, com a presença de mais de metade dos seus membros.
4. As deliberações da CLCTP, quando necessárias, são adotadas, sempre que possível, por consenso.
5. Na impossibilidade de chegar a consenso, a CLCTP delibera por maioria dos votos, excluídas as abstenções, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
6. Das reuniões da CLCTP é elaborada ata, cuja minuta é enviada a todos os membros juntamente com a ordem de trabalhos da reunião seguinte, com vista à respetiva aprovação.

Artigo 8.º
Orientação estratégica

1. Cabe ao Governo acompanhar e orientar a atividade da CLCTP e aprovar e coordenar as políticas e estratégias nacionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Aprovar o plano nacional contra o tráfico de pessoas e o correspondente plano de atividades para a respetiva execução;

- b) Tomar conhecimento do relatório anual com recomendações no âmbito da prevenção e combate ao tráfico de pessoas;
- c) Tomar conhecimento dos pareceres sobre as matérias relativas à prevenção e combate ao tráfico de pessoas elaborados pela CLCTP.

3. As competências previstas nos números anteriores são exercidas sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo, designadamente em matéria administrativa e em matéria de iniciativa legislativa.
4. Cabe ao membro do Governo responsável pela área da justiça assegurar a interligação entre a CLCTP e o Conselho de Ministros, designadamente nos termos e para os efeitos das alíneas g) e k) do artigo 5.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 9.º
Apoio logístico e administrativo

1. O apoio logístico e administrativo à CLCTP é assegurado pela Direção-Geral da Administração e Política de Justiça do Ministério da Justiça.
2. Compete também à Direção-Geral da Administração e Política de Justiça do Ministério da Justiça operacionalizar programas de cooperação ou de financiamento, nacionais ou internacionais, que visem suportar as atividades da CLCTP.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º
Instalação

1. Os primeiros membros da CLCTP, efetivos e suplentes, são designados, nos termos do artigo 4.º, no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma.
2. A CLCTP entra em funcionamento no prazo de 60 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Justiça,

Manuel Cárceres da Costa

Promulgado em 30.06.2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 91/2021

de 30 de junho

QUARTA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 69/2021, DE 31 DE MAIO, QUE MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BAUCAU

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 69/2021, de 31 de maio, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau.

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o

estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que o Estado de Emergência declarado mediante o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, caduca no dia 1 de julho e que se mantém a necessidade de manter a imposição de cerca sanitária no município de Baucau;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. O número 13 da Resolução do Governo n.º 69/2021, de 31 de maio, passa a ter seguinte redação:

“13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021”.

2. Resolução do Governo n.º 69/2021, de 31 de maio, é republicada em anexo que é parte integrante da presente Resolução do Governo.

3. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 30 de junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Resolução do Governo n.º 69/2021

de 31 de maio

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 47/2021, de 29 de abril, foi mantida a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau;

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município

de Baucau, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;

2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-Cov-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
6. As autorizações de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Baucau, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Baucau apenas poderão fazê-lo pela estrada nacional que liga Lospalos a Dili, integradas em colunas de veículos escoltadas pela Polícia Nacional de Timor-Leste;
8. Nos limites ocidental e oriental do município de Baucau, na estrada nacional referida no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;

- c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Baucau e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Baucau;
- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Baucau cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Baucau;
- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Baucau e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de junho de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 92/2021

de 30 de junho

TERCEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 72/2021, DE 31 DE MAIO, QUE MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 72/2021, de 31 de maio, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli.

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º-35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que o Estado de Emergência declarado mediante

o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, caduca no dia 1 de julho e que se mantém a necessidade de manter a imposição de cerca sanitária no município de Díli;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. O número 13 da Resolução do Governo n.º 72/2021, de 31 de maio, passa a ter seguinte redação:

“ 13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021”.

2. A Resolução do Governo n.º 72/2021, de 31 de maio, é republicada em anexo que é parte integrante da presente Resolução do Governo.

3. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 30 de junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Resolução do Governo n.º 72/2021

de 31 de maio

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 749/2021, de 29 de abril, foi mantida a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli;

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município

- de Díli, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
 3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-Cov-2/COVID-19;
 4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
 5. Os pedidos de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
 6. As autorizações de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Díli, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
 7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Díli, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através de um dos seguintes centros de controlo integrado:
 - a) Centro de Controlo Integrado de Leste, a estabelecer entre Manatuto e Metinaro;
 - b) Centro de Controlo Integrado do Centro, a estabelecer em Laulara;
 - c) Centro de Controlo Integrado do Oeste, a estabelecer entre Tíbar e Tasitolu;
 - d) Centro de Controlo Integrado Marítimo, a estabelecer no porto de Díli para as entradas ou as saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte marítimo;
 - e) Centro de Controlo Integrado Aéreo, a estabelecer no Aeroporto Internacional Nicolau Lobato para as entradas ou saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte aéreo;
 8. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior:
 - a) Funcionam às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
 9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Díli e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Díli;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Díli cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Díli;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;
 10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave ou, quando tal não se afigure possível, não devem ausentar-se das designadas zonas internacionais do porto ou do aeroporto, devem manter as cavidades bucal e nasal cobertas por máscara e uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a quaisquer outros indivíduos;

11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Díli e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de junho de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak